DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9638/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/27824/2016
PROTOCOLO	: 1760003
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVIO CARLOS SENHORINI
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, TRANSPORTE DE PACIENTES SUS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento relativo à **Execução Financeira** do **Empenho n.º 760/2016**, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 10.711.980/0001-94**, e a empresa **S.A PICOLI TRANSPORTES EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 09.290.616/0001-19**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 322/2015**, assim como a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 138/2015**, já foram objeto de análise, cuja decisão concluiu pela **regularidade**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 4661/2017**".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira** do **Empenho n.º 760/2016**, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS – 5616/2021"** á Peça Digital n.º 21 (fls. 58-60).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de

Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, e imposição de multa pela intempestividade no envio de remessas de documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer "**PAR - 3ª PRC – 8320/2021"** á Peça Digital n.º 23 (fls. 62).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Empenho n.º 760/2016**, realizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** e a empresa **S.A PICOLI TRANSPORTES EPP**.

O objeto da contratação em apreço ocorreu pela necessidade da contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de Saúde.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Empenho n.º 760/2016, está devidamente comprovada, resumidamente assim demonstrada:

Resumo total da Execução	
Nota de Empenho	R$ 80.000,00
Ordem de Pagamento	R$ 80.000,00
Total Nota Fiscal	**R$ 80.000,00**

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três etapas da execução da despesa: nota de empenho, ordem de pagamento e total da nota fiscal – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 30 (trinta) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	31/08/2016
Data Limite para Remessa	**29/09/2016**
Data da Remessa	**24/02/2017**

Todavia, embora as remessas dos documentos tenham ocorrido de forma intempestiva, com atraso de **04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, seguindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade torna-se antieconômica a aplicação de multa, permitindo a adoção de **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da **Execução Financeira** do **Empenho n.º 760/2016**, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 10.711.980/0001-94**, e a empresa **S.A PICOLI TRANSPORTES EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 09.290.616/0001-19**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º 164.068.501-49**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA